

## A COISA JULGADA NA TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS<sup>1</sup>

PAULA BING MÜLLER<sup>2</sup>.

**RESUMO:** O presente trabalho ocupa-se da incidência da autoridade da coisa julgada na tutela jurisdicional de interesses coletivos. O tratamento jurisdicional desses interesses é disciplinado pela Lei da Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Constituição Federal e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Os interesses coletivos catalogados no parágrafo único do artigo 81 do CDC são: interesses difusos, interesses coletivos *stricto sensu* e interesses individuais homogêneos. Os interesses difusos são transindividuais de natureza indivisível, com titulares indeterminados, mas que estão ligados entre si por uma circunstância de fato. Os interesses coletivos *stricto sensu*, por sua vez, embora também transindividuais de natureza indivisível, têm como titular um grupo, categoria ou classe, ligado entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Por fim, os interesses individuais homogêneos são interesses individuais que são decorrentes de origem comum, de modo que, sendo o fato lesivo que os dá causa o mesmo, dispõe de certa homogeneidade que autoriza a sua tutela de maneira coletiva. No que diz respeito à coisa julgada, trata-se da autoridade que se agrega à sentença, tornando imutável o decidido, não mais sujeito a recurso; a coisa julgada material, em especial, produz efeitos extraprocessuais, impedindo a propositura de nova demanda acerca da matéria decidida, o que se limita às partes que compõe o feito, a teor do artigo 472 do CPC. Na tutela de interesses coletivos, todavia, sua autoridade varia conforme o interesse coletivo tutelado e de acordo com o resultado da demanda (*secundum eventum litis*): no caso de interesses difusos, será *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas; no caso de interesses coletivos *stricto sensu*, a coisa julgada será *ultra partes*, restrita a atingir o grupo titular do direito, tendo como exceção também a hipótese de improcedência por ausência de provas; por fim, no que refere aos interesses individuais homogêneos, a extensão subjetiva da coisa julgada se dará apenas se o pedido for julgado procedente, pois, caso contrário, segue existindo a possibilidade de ajuizar outra ação de maneira individual pelos titulares, não havendo coisa julgada que obste essa propositura.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador, Professor Dr. Darci Guimarães Ribeiro, e pelos arguidores, Professor João Lacê Kuhn e Professora Elisabeth Schreiber, em 20 de junho de 2013.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: paulabingmuller@hotmail.com

## 1 A TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS

### 1.1 O RECONHECIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DOS INTERESSES COLETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS AVANÇOS REALIZADOS PARA PROPORCIONÁ-LOS TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA

O desenvolvimento da ideia de que a coletividade é titular de direitos ocorreu, em nosso ordenamento jurídico (já tendo sido introduzidos os direitos fundamentais de segunda geração<sup>3</sup>) com a consolidação dos direitos fundamentais de terceira geração<sup>4</sup> no século XX, acompanhando o desenvolvimento vivenciado na Europa<sup>5</sup> na década de setenta. Os interesses e direitos coletivos *lato sensu* foram reconhecidos no nosso país pela Magna Carta de 1988<sup>6</sup>, que destacou diversos interesses difusos.

<sup>3</sup> Segundo Bonavides, os direitos fundamentais da segunda geração “são os direitos sociais, culturais, e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social...” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005). Correspondem aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros. Na seara coletiva, podemos destacar os conflitos e interesses de massa.

<sup>4</sup> “Os direitos de terceira geração ou dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras [...] Podemos citar como direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos.” (DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

<sup>5</sup> Em síntese, tais mudanças, que deixam para trás a “visão individualista do direito, típica dos séculos XVIII e XIX”, foram vivenciadas pelo nosso país em consonância com o ocorrido com países europeus. De acordo com Mauro Cappelletti, consolidam a chamada segunda onda renovatória do movimento de acesso à justiça, centrada na valorização dos interesses difusos (sendo que a primeira e a terceira ondas renovatórias caracterizam-se, respectivamente, pela assistência judiciária gratuita e pela reforma interna do processo, na busca da efetividade da tutela jurisdicional).. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 8-9, 49-50). Mauro Cappelletti, propôs, portanto, uma “reformulação do acesso à justiça formal”, enfatizando meios alternativos para soluções dos conflitos de sua época e lugar. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 8-9, 49-50).

<sup>6</sup> Nesse sentido: “A Constituição de 1988 [...] sublinhou em diversos dispositivos a importância dos interesses coletivos: em primeiro lugar elevando a nível constitucional a defesa de todos os interesses difusos e coletivos, sem limitação quanto à matéria, como função institucional do Ministério Público; [...]referindo-se, depois, à representação judicial e extrajudicial das entidades associativas para a defesa de seus próprios membros (art. 5º, XXI); criando o mandado de segurança coletivo; [...] destacando a função dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º, III) e salientando a legitimação ativa dos índios e de suas comunidades e organizações para a defesa de seus interesses e direitos (art. 232).”(GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law**: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 228).

Partindo dessa consolidação dos interesses coletivos *latu sensu* pelo texto constitucional, passamos a apresentar um panorama geral acerca do desenvolvimento de um “sistema processual” capaz de prestar a sua devida tutela jurisdicional.

Destaca-se que a legislação processual vigente, qual seja, o Código de Processo Civil de 1973, fora moldada para atender à prestação da tutela jurisdicional em caso de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado. Logo, não tem previsão de instrumentos passíveis de tutelar coletivamente os interesses individuais (interesses individuais homogêneos), tampouco disposição acerca de procedimento capaz de promover a tutela de direitos e interesses transindividuais de titularidade indeterminada, como são os chamados “direitos difusos e coletivos.”<sup>7</sup>

Dessa feita, partindo da premissa de que “não basta que o ordenamento jurídico afirme um direito, é necessário que lhe confira tutela, ou seja, que lhe dê proteção”<sup>8</sup>, foram prudentes as modificações legislativas realizadas visando à efetiva tutela dos interesses coletivos, consolidadas com o surgimento de novos diplomas legais. Essas modificações, ocorridas principalmente a partir de 1985, alteraram de modo substancial não apenas o Código de Processo, mas o próprio sistema processual nele consagrado<sup>9</sup>, possibilitando, então, a tutela jurisdicional de direitos coletivos de maneira própria e eficaz.

Nesse sentido, cumpre observar as lições de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco:

O processo eminentemente individualista do século XIX e da primeira metade do século XX (até por volta dos anos setenta), que respondia aos anseios de um direito material igualmente individualista, foi se transformando em um processo destinado a atender também a grupos, categorias e classes de pessoas [...] Trata-se, agora, de dar apoio, com novos instrumentos processuais, aos interesses de massa, em uma sociedade de massa. Surgiram, nesse quadro, as ações coletivas, destinadas à tutela referente aos direitos ou interesses de inteiros grupos, categorias e classes de pessoas, indeterminados e às vezes indetermináveis- e tudo isso possibilita, ao menos no Brasil, o reconhecimento de um direito processual coletivo, ao lado do clássico direito processual individual.<sup>10</sup>

Logo, percebe-se que, reconhecidos os interesses coletivos pelo nosso ordenamento jurídico, passou o legislador a preocupar-se com o seu tratamento jurisdicional, vindo à tona, dessa feita,

---

<sup>7</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 13.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**: individual e coletiva. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 50.

<sup>9</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 14.

<sup>10</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 138.

legislação passível de tutelá-los de forma efetiva. Dentre as inovações percebidas em nosso ordenamento jurídico, destacam-se as seguintes<sup>11</sup>:

- Lei 6.513/ 77: acrescentou o art. 1º, §1º a Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), conceituando patrimônio público e dispondo sobre tutela de direitos difusos por meio desta ação;
- Lei. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): visando à tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, disciplinou um novo subsistema de processo, voltado aos direitos transindividuais, pertencentes a uma coletividade;
- Constituição Federal/ 88: promoveu a consagração da tutela material de diversos direitos de natureza transindividual, como nos artigos 225, 216, 5º, XXXII, além de adotar a da técnica de substituição processual, legitimando certas instituições e entidades para que, em nome próprio, defendessem direitos da coletividade (artigos 5º, XXI, LXX, b e 8º, II); além disso, alçou a ação civil pública ao espectro constitucional (art. 129, III), tendo inovado, ainda, com a criação do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX);
- Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): disciplinou procedimento para defesa conjunta de direitos individuais homogêneos, por meio da substituição processual (artigos 91 e 82). Ademais, consignou ser possível recorrer a todas as espécies de ações (tutelas jurisdicionais) para a adequada e efetiva tutela dos direitos transindividuais (artigo. 83 e 117, que introduziram o artigo 21 a L. 7.347/85- Lei da Ação Civil Pública).

Ou seja, a partir do surgimento desses diplomas legais, restou consolidado o que a doutrina denominou de “sistema, subsistema ou micro sistema de tutela coletiva de direitos”<sup>12</sup>, composto pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei 7.347 (Lei da Ação Civil Pública), a Constituição Federal e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (conforme previsão do artigo 19 da Lei 7.347/85 e do artigo 90 do CDC), sem o prejuízo da aplicação de eventuais leis especiais<sup>13</sup> nos casos apropriados.

---

<sup>11</sup> Sem prejuízo de outras codificações que também contribuíram para adequar o processo aos interesses coletivos, tais quais: Lei 12.016/09 (lei do Mandado de Segurança Coletivo), Lei 6. 938/81 (lei de Defesa do Meio Ambiente), Lei 7.853/89 (lei de Defesa dos Portadores de Deficiência, Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 8.429 (lei da Improbidade Administrativa), Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entre outras.

<sup>12</sup> SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 37.

<sup>13</sup> Tais como a Lei 7.853/89, que dispõe sobre a tutela de interesse transindividuais de portadores de deficiência ou a Lei 10.741/03, que dispõe sobre a tutela de direitos de pessoas idosas, por exemplo.

No que diz respeito à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o qual compõe o sistema da tutela de direitos coletivos a fim de propiciar “suporte processual e procedimental”<sup>14</sup>, com amparo nos já citados artigos 19 da Lei 7.347/85 e 90 do CDC, importante pontuar que possibilita, na tutela de direitos coletivos, a utilização de todas as tutelas jurisdicionais nele previstas. Nesse sentido, como defende o Prof. Luiz Guilherme Marinoni, “o direito ao acesso à justiça garante a técnica processual capaz de prestar a efetiva tutela dos direitos.”<sup>15</sup> <sup>16</sup> Sendo assim, “pode-se afirmar que não apenas as medidas cautelares e antecipatórias contempladas especificamente nessa Lei, mas todas as demais medidas da mesma natureza, previstas em nosso sistema processual, podem ser adotadas nesse procedimento especial”.

Pode-se concluir, então, que já estão consolidadas no nosso ordenamento jurídico-processual diversas inovações promovidas a partir de 1985, as quais proporcionam uma tutela mais apropriada e eficaz dos interesses coletivos.

## 1.2 VANTAGENS DAS AÇÕES COLETIVAS DE MANEIRA GERAL

Com a propositura de ações coletivas, muitas vantagens podem ser vislumbradas. Passemos, então, a uma breve análise destas.

De início, podemos elencar o desafogamento da máquina judiciária, assim como a atenção ao Princípio da Isonomia e ao ideal de celeridade processual consolidado na Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LXXVIII)<sup>17</sup> <sup>18</sup>, tendo em vista que, cingindo a discussão a um só feito, alcançamos provimento jurisdicional mais rápido e eficaz, além de tratamento igualitário para casos idênticos. Além disso, por certo que esse aspecto de haver uma só decisão sobre o tema,

<sup>14</sup> SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 37.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 70.

<sup>16</sup> O mesmo entendimento é o do Prof. italiano Michele Taruffo: “Taking into consideration such a plural dimension of the collective protection of rights, various solutions should be adopted combining the various factors just outlined, but the fundamental standard should be that the procedural devices should be imagined and used in order to fit with the real nature of the purposes that in the various situations should be achieved.” (“Levando em consideração essa dimensão plural da tutela coletiva de direitos, várias soluções devem ser adaptadas, combinando os vários fatores já mencionadas. O fundamental, entretanto, é que os dispositivos processuais devem ser imaginados e usados para se ajustarem a natureza do real propósito que se busca atingir nas mais variadas situações”. (TARUFFO, Michele. Notes of the collective protection of rights. In: OTEIZA, Eduardo (cord.). **Processos Coletivos, Class Actions**. Buenos Aires: Imprenta Luz S.A., 2012. p. 30, tradução nossa).

<sup>17</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>18</sup> Destaca José Afonso da Silva que “a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já o que se tem não é uma garantia abstrata de celeridade, mas o dever de preordenar meios para se aparelhar o Judiciário com tais meios.” Dessa feita, visa combater a morosidade, bem como a carga de trabalho que sobrepesa o juiz. (DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual a Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006. p. 176).

aplicável a todos cujo interesse ali se discute (sendo diferente, é claro, de acordo com a espécie do interesse em voga, bem como o resultado da demanda<sup>19</sup>) por firmar entendimento sobre dada questão, contribui para o ideal de segurança jurídica, na medida de atribuir certeza acerca das consequências dos atos praticados.

Ademais, outro ponto positivo trazido pela tutela de interesses coletivos é a economia processual e o livre (e pleno) acesso à justiça<sup>20</sup> a todos<sup>21</sup>, pois uma única ação coletiva engloba múltiplos indivíduos titulares. Nesse sentido, destaca-se que aqueles cujo interesse se discute por meio de ação coletiva não arcam com despesas processuais, sequer com o ônus de eventual sucumbência, colhendo apenas os resultados das demandas, o que supera problemas de ordem cultural e econômica.

Não bastasse isso, imperativo consignar como vantagem a questão de o processo coletivo trazer consigo a benesse da efetiva tutela do direito material, levando em conta que os instrumentos do processo são adequados aos interesses em voga, de modo a reconstruir a realidade e alcançar a justiça num prazo razoável. Dessa feita, a via coletiva, nos moldes do “sistema de tutela de interesses coletivos”, contribui para a tutela adequada desses interesses.

Por fim, não podemos deixar de pontuar que as ações coletivas vêm alcançando a possibilidade de realização de políticas públicas por meio do processo, na medida em que permite ao Estado (nesse caso, o poder estatal centrado na figura do juiz) conhecer e resolver a totalidade da controvérsia em uma única ação, sendo levadas em consideração pelo judiciário todas as consequências de sua decisão.

O processo coletivo, portanto, “trata-se de um importante transformador da sociedade”<sup>22</sup>, sendo que reflete instrumento de pacificação social e de inclusão, em razão de sua própria abrangência.

### 2.3 INTERESSES COLETIVOS

Feitas essas ponderações iniciais, damos continuidade ao estudo proposto, passando, então, a identificar cada uma das espécies de interesses coletivos, bem como pontuar observações pertinentes a sua tutela jurisdicional.

<sup>19</sup> Como será tratado a no capítulo 3 do presente estudo.

<sup>20</sup> Previsto no art. 5º, XXXV da CF.

<sup>21</sup> Destaca-se que as ações coletivas permitem a provocação do judiciário para dirimir conflitos de massa. Submetem ao judiciário, portanto, situações que no plano individual não seriam submetidas, “a exemplo das situações que não geral individualmente prejuízos significativos, porém, analisadas globalmente, representam vultuosas importâncias (v.g consumidores), justificando plenamente a propositura de ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos.” (ELPÍDIO, Donizetti; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 7).

<sup>22</sup> GIDI, Antônio. **A Class Action como Instrumento de Tutela Coletiva de Direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33-34.

O advento do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente do art. 81 do referido diploma legal, identifica e conceitua as três espécies de interesses coletivos: difuso, coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo.

Cumpre, desde já, esclarecer qual o fator determinante para classificação de um interesse como difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo: o tipo de tutela jurisdicional que se busca quando proposta a ação. Dessa feita, está no interesse a ser violado o critério para identificar qual das três espécies de interesse se está a tratar<sup>23</sup>, sendo que “faz-se a caracterização pelo exame do direito afirmado (causa de pedir<sup>24</sup>) e da tutela processual requerida (pedido<sup>25</sup>)”<sup>26</sup>.

Logo, torna-se evidente que, nas ações coletivas, embora a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) seja a mesma, o pedido pode ser diverso, pois diversos provimentos podem ser postulados a partir da mesma violação de interesse coletivo. Como exemplo, podemos citar uma ação coletiva versando sobre dano ambiental decorrente da poluição de ar causada por determinada indústria. Neste caso, “pode-se pedir uma condenação à obrigação de não fazer (não poluir), ou à obrigação de fazer (instalar filtros antipoluentes, ou ainda à indenização pecuniária, entre outros.”<sup>27</sup>

Ademais, de um mesmo fato podem surgir pretensões para tutela de interesses difusos, interesses coletivos *stricto sensu* e interesses individuais homogêneos. Nesse entendimento, esclarece o Prof. José Maria Tesheiner<sup>28</sup> que são incorretas as afirmações de que o direito ao meio-ambiente seria difuso e os direitos dos consumidores seriam coletivos *stricto sensu* exclusivamente.

Vejamos, por exemplo, o caso da poluição de um rio por uma indústria: podemos vislumbrar o interesse do meio-ambiente ecologicamente equilibrado (art. 255)- interesse difuso, bem como o direito de reparação, advindo de eventuais prejuízos (danos) a pescadores da região que tenham sido impossibilitados de pescar, e, assim, auferir renda, em razão do ocorrido -demanda que estaria centrada em interesse individual homogêneo. Outro exemplo é o caso de aumento ilegal de prestações de um consórcio, pois seria possível pedir a nulidade do aumento ilegalmente aplicado (interesse

<sup>23</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>24</sup> Esclarece com propriedade o Prof. José Rogério Cruz e Tucci que, em que pese ser impossível emitir um conceito unívoco e abrangente de causa de pedir, “*causa petendi* é a locução que indica o fato ou o conjunto de fatos que serve para fundamentar a pretensão (processual) do demandante: *ex facto oritur ius*- o fato gera o direito e impõem um juízo.” (TUCCI, Rogério Cruz e. **A Causa Petendi no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 26).

<sup>25</sup> “O pedido é o objeto da ação e revela o que o autor veio buscar em juízo com sua propositura [...] Para que seja bem dimensionado no processo, o pedido do demandante deve levar em conta, necessariamente, o bem da vida, a tutela do direito e o meio melhor para concretizá-lo judicialmente” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 292-293).

<sup>26</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Direitos Coletivos**: conceito e classificação. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/235-artigos-jan-2005/4898--direitos-coletivos-conceito-e-classificacao>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>27</sup> SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 89.

<sup>28</sup> SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 89.

coletivo *stricto sensu*), como também a repetição do indébito que há de favorecer individualmente cada integrante do grupo que foi prejudicado (interesse individual homogêneo)<sup>29</sup>.

Feitas essas ponderações, passaremos, então, a analisar as especificidades de cada um dos interesses coletivos: difuso, coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo.

### 2.3.1 Interesses difusos

Conforme disciplina o art. 81, parágrafo único, I do CDC, os interesses difusos são “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Logo, verifica-se que os interesses difusos são unos (únicos), pertencentes a um grupo de indivíduos indeterminados, ou seja, “não têm titulares individuais, pois pertencem não a indivíduos, mas a grupos de pessoas”<sup>30</sup>. Os interesses transindividuais, portanto, ultrapassam a esfera pessoal do indivíduo pelo fato de não pertencerem exclusivamente a ele, mas eventualmente a todos.

A natureza indivisível, por sua vez- relativa ao critério objetivo de classificação- refere-se “a um bem (latíssimo senso) indivisível, no sentido de ser insuscetível de divisão (mesmo ideal) em cotas atribuíveis individualmente a cada um dos interessados”<sup>31 32</sup>; logo, conforme explicado com propriedade pela Prof. Sandra Lengruber, a indivisibilidade “refere-se ao objeto destes direitos, pertencentes a todos os titulares e ao mesmo tempo a nenhum especificamente, do que decorre que tanto a lesão como a satisfação de um interesse implica obrigatoriamente na lesão ou satisfação de todos.”<sup>33</sup> A indivisibilidade vem, portanto, da circunstância de o interesse difuso só poder ser considerado como um todo, não dispondo da faculdade de fragmentar-se, pois interessa a toda coletividade.

Ademais, outras características inerentes aos interesses difusos, e que os diferencia dos demais interesses coletivos, é a sua natureza essencialmente não patrimonial, bem como a questão de nascer de uma circunstância de fato, comum a toda comunidade. Ou seja, têm como cerne circunstâncias de fato conexas que vinculam um número indeterminado de pessoas, tais como o caso de pessoas que têm domicílio na mesma cidade ou de moradores que são abastecidas pelo mesmo manancial de água, por exemplo.

<sup>29</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**, p. 47.

<sup>30</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41-43.

<sup>31</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Legitimação para a Defesa dos ‘interesses difusos’ no direito brasileiro. In: **Revista A Juris**, v. 32, p. 82.

<sup>32</sup> “Os direitos difusos, em suas diversas manifestações, não são jamais a soma de direitos individuais e sim direitos pertencentes indivisivelmente a todos, marcados no mais das vezes pelas características da indisponibilidade.” (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (cord.). **Direito Processual Coletivo e Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007. p. 115).

<sup>33</sup> SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 42.



Por fim, necessário discorrer sobre a aplicação ou até mesmo a criação do direito objetivo decorrente do caso concreto, visto que, tratando-se de interesse difuso, não se está a tratar de pretensão de tutela de direito subjetivo. Nesse sentido, destaca-se que “o direito objetivo (direito em si) pode ser entendido como o conjunto de normas que regulam o poder de agir (direito subjetivo) ou o conjunto de normas que não atribuem a ninguém direito subjetivo”<sup>34</sup>, pois regulam procedimentos, por exemplo. As normas de direito objetivo<sup>35</sup> são genéricas, ou seja, não são aplicadas a alguém em particular, mas a toda sociedade, caracterizando normas de conduta a serem observadas por todos, de modo a refletirem um “aspecto social”.

Logo, nessa linha de tutela de interesses difusos, considerando que o que se busca é o Direito Objetivo, “o judiciário, exceto em casos excepcionais, não exerce atividade substitutiva, mas sim supletiva [...] estará a suplementar a atividade administrativa”<sup>36</sup>.

Como exemplo de interesses difusos, podemos citar a qualidade de vida, o meio ambiente sadio, a proteção dos consumidores (de que a propaganda veiculada não seja enganosa, de que produtos colocados no mercado sejam seguros, por exemplo) e a proteção do patrimônio histórico e cultural.

### 1.3.2 Interesses coletivos *stricto sensu*

Os interesses coletivos *stricto sensu*, por sua vez, são caracterizados pelo art. 81, parágrafo único, II do CDC como “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

<sup>34</sup> MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Civil Coletivo**: em busca de uma teoria geral. 2012, 189 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. p. 46.

<sup>35</sup> Sobre a questão, vejamos lição de José Maria Tesheiner: “Direitos subjetivos são direitos individuais, direito de um indivíduo em face de outros (direitos privados) ou em face do Estado (direitos subjetivos públicos). Não existem ‘direitos difusos’, direitos que, por serem de todos, acabam por ser de ninguém. Para explicar as ações relativas a direitos difusos, como as ambientais, por exemplo, não precisa lançar mão da ideia de ‘direitos subjetivos’. Basta a de ‘Direito objetivo’. Para que exista direito subjetivo é certamente necessário que o Direito objetivo o declare ou reconheça (positivismo jurídico), mas a recíproca não é verdadeira. Há extensões de direitos objetivos que não geram direitos subjetivos. Toma-se, por exemplo, a proibição de matar. Para explicá-la, não se precisa lançar mão da ideia de direito subjetivo, dizendo-se que todos e cada um têm o direito de não serem mortos. De igual sorte, não se precisa da ideia de ‘direito ao ar puro’, para explicar a proibição de poluir. [...] Nas ações relativas aos chamados ‘direitos difusos’, o juiz aplica e, às vezes, também ‘cria’ o Direito objetivo. A referência aí a ‘direitos subjetivos’ apenas turva a clareza do pensamento.” (TESHEINER, José Maria. **Sobre os Chamados “Direitos Difusos”**. Disponível em: [http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/component/jcomments/feed/com\\_content/724](http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/component/jcomments/feed/com_content/724)>. Acesso em: 18 mar. 2013.)

<sup>36</sup> MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Civil Coletivo**: em busca de uma teoria geral. 2012, 189 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. p. 110.

A transindivualidade e a natureza indivisível são características que o assemelham aos interesses difusos, o que faz a maioria da doutrina classificá-los como interesses ou direitos essencialmente coletivos<sup>37</sup>. Sendo assim, trata-se de interesses que pertencem a um grupo de pessoas, e não a um só indivíduo (a toda uma coletividade, e não apenas a um ou alguns de seus membros), sendo que tanto a lesão como a satisfação de um interesse implica obrigatoriamente na lesão ou satisfação de todos os componentes do grupo.

Ocorre que, a despeito dos interesses difusos, os interesses coletivos *stricto sensu* têm como característica a possibilidade de determinação. Ensina Athos Gusmão Carneiro que “os integrantes do grupo podem apresentar-se indeterminados de início, mas são determináveis”, pois, uma vez constatada a relação jurídica base, tornar-se-ão identificáveis os integrantes do grupo.

A titularidade dos direitos coletivos *stricto sensu*, portanto, diz respeito a pessoas determinadas- ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base- a qual deve ser anterior à violação ou ameaça de violação do direito, e não aquela que decorre da própria violação ou ameaça, de modo que pertencem a grupo, categoria ou classe. A título de exemplificação, interesses coletivos *stricto sensu* são os pertencentes a alunos de determinada escola no que diz respeito ao declínio na qualidade de ensino (todos os alunos matriculados estariam envolvidos), o interesse da classe dos advogados em buscar a possibilidade de realizar sustentação oral nos recursos e o interesse dos consorciados quando há aumento ilegal de prestações de um consórcio.

Em suma, correspondem a interesse de determinada classe ou grupo por um determinado fim, o qual pode ser um benefício estipulado por Lei, uma medida protetiva ou uma pretensão de reparação de danos, por exemplo.

### 1.3.3 Interesses individuais homogêneos

Por derradeiro, a última espécie de interesse coletivo prevista no Código de Defesa do Consumidor- e a mais se difere das demais- é a dos interesses individuais homogêneos. Sobre eles, dispõe o art. 81, parágrafo único, III que são “os decorrentes de origem comum.”

Destaca-se que a referência feita pela lei acerca da origem comum do interesse é no sentido de que os seus titulares estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de fato<sup>38</sup>; ou seja, o fato lesivo que dá causa os interesses individuais é o mesmo, estando aí centrada a homogeneidade que autoriza a sua tutela coletiva.

<sup>37</sup> “Direito coletivo é a designação genérica para duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e coletivo *stricto sensu*.” (ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34-35).

<sup>38</sup> SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 47.

Nesse sentido, pondera o Ministro Teori Albino Zavaski<sup>39</sup> que “a homogeneidade não é uma característica individual e intrínseca desses direitos subjetivos, mas sim uma qualidade que decorre da relação de cada um deles com os demais direitos oriundos da mesma causa fática ou jurídica”. Destaca, ainda, que a identidade advém da “visão do conjunto desses direitos materiais, identificando pontos de afinidade e de semelhanças entre eles e conferindo-lhes um agregado formal próprio, que permite e recomenda a defesa conjunta de todos eles.”

Sinala-se que a homogeneidade consiste em existir uma mesma obrigação, que enseje interesses de natureza idêntica, devida por um mesmo sujeito (que será, assim, sujeito passivo na relação processual). O interesse individual homogêneo, portanto, não é transindividual, e sim um interesse materialmente individual (com sujeitos determinados e objeto divisível, cuja titularidade é própria), sendo que “a qualificação homogêneos não altera e nem pode desvirtuar sua natureza”.<sup>40</sup> O seu tratamento coletivo, por conseguinte, tem fundamento na grande repercussão que a lesão a esse interesse traz, afetando um número considerável de pessoas.<sup>41</sup>

Sendo assim, destaca Sandra Lengruher da Silva<sup>42</sup> que a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos “não é uma imposição da natureza dos mesmos, mas uma forma de tutela mais adequada e eficaz”, tendo em vista que abarca “tanto a desobstrução do judiciário, com a consequente economia processual, quanto à uniformização de decisões para conflitos isonômicos e, conseqüentemente, a tentativa de evitarem-se decisões contraditórias”; por fim, destaca também a questão de a tutela coletiva desses interesses auxiliar na “quebra das dificuldades enfrentadas pelo consumidor na justiça.”

Dessa feita, considerando que os interesses individuais homogêneos são interesses que assumem a “roupagem coletiva” processualmente, visando tutela jurisdicional mais eficaz, José Carlos Barbosa Moreira<sup>43</sup> denominou-os de “direitos acidentalmente coletivos”<sup>44</sup>, expressão muito bem aceita pela doutrina.

<sup>39</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 146.

<sup>40</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34-35.

<sup>41</sup> Nesse sentido: “Notório que a teoria geral do direito civil é fundada no direito individual e patrimonial, em contrapartida aos reclamos atuais da sociedade que se colocam cada vez mais no plano coletivo. Ainda, não se pode olvidar que o interesse individual homogêneo é, por natureza, individual, e, na grande parte dos casos, patrimonial. Entretanto, a partir da origem comum de diversos interesses individuais é que surge, em um segundo momento, a extensão social do direito, gerando efeitos numa coletividade, fazendo com que o ordenamento jurídico tutele aqueles direitos individuais homogêneos como coletivos lato sensu.” (MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Civil Coletivo**: em busca de uma teoria geral. 2012, 189 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012).

<sup>42</sup> SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 48.

<sup>43</sup> José Carlos Barbosa Moreira destacou a existência de duas espécies de litígios: “os litígios essencialmente coletivos” e “os litígios acidentalmente coletivos”. O primeiro diz respeito a um número indeterminável de sujeitos, tendo objeto é indivisível. O segundo, por sua vez, diz respeito a litígios que são tratados como se fossem, sobretudo, porque seu objeto não se reveste do caráter de indivisibilidade.

<sup>44</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 61, n. 187, p. 187, 2002.

Assim, inexistindo dúvida acerca da natureza de direito subjetivo dos interesses individuais homogêneos, bem como da necessidade de que haja convergência (identidade) em alguns pontos para que a tutela de maneira coletiva possa ser realizada, cumpre destacar que “as questões enfrentadas [na ação] são unicamente relativas ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais afirmados na demanda”, de modo que “a cognição, embora exaurente sob o aspecto vertical, será limitada, sob o aspecto horizontal”<sup>45 46</sup>. A sentença, então, fará juízo apenas sobre o núcleo de homogeneidade dos interesses abordados na ação, sendo, portanto, genérica, nos termos do artigo 95 do CDC<sup>47</sup>, o que autoriza posterior discussão de suas particularidade de maneira individual..

Como exemplo de situação nas quais se vislumbram interesses individuais homogêneos, temos ocorrência de um acidente de avião que causa morte aos passageiros. Nesse caso, os titulares do interesse seriam os familiares das vítimas, de modo que, na ação proposta na via coletiva, o que deveria ser apurado é a culpa e o dever de reparação da companhia aérea (estando a homogeneidade centrada na situação fática da ocorrência do acidente), restando a discussão das particularidades para a fase de liquidação de sentença, a ser analisada caso a caso.

## 2 A COISA JULGADA

### 2.1 CONCEITO

A conceituação do instituto da coisa julgada requer esforço que ultrapassa a mera leitura do artigo 467<sup>48</sup> e seguintes do Código de Processo Civil, os quais buscam qualificá-la. Isso por que o referido artigo dispõe ser a coisa julgada material a “eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença”, sendo que a melhor doutrina conclui que a coisa julgada não diz respeito à eficácia, e sim a autoridade do julgado, pelas razões que se passa a expor.

A conclusão de que a eficácia diz respeito a instituto próprio da sentença<sup>49</sup> é fácil quando visualizamos que é a decisão que tem a capacidade de produzir os resultados/efeitos almejados na

<sup>45</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.

<sup>46</sup> No que diz respeito à cognição da ação coletiva que tutela interesses individuais homogêneos: “Cognição parcial e exaurente é quando a perquirição do juiz não atinge toda a realidade fática. A limitação no tocante à amplitude, mas ilimitação no tocante à profundidade da cognição voltada ao objeto cognoscível. Vale dizer, quanto aos pontos e questões que podem ser conhecidos e resolvidos, a cognição é exaurente, de sorte que a sentença é dotada de aptidão suficiente para produzir coisa julgada material. Ao estabelecer as limitações o legislador [...] ou opta pela proibição de controvérsia sobre alguma questão do processo, com o objetivo de simplificá-lo e torná-lo mais célere, mas com a ressalva do direito de questioná-la em ação autônoma.” (WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 117).

<sup>47</sup> Art. 95. “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

<sup>48</sup> CPC, Art. 467. “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

<sup>49</sup> Não se pode deixar de observar que “somente o ato jurisdicional (e não o administrativo, nem o normativo), pode, em certe as condições, tornar-se absolutamente irrevisável. Trata-se de uma ingerência do Estado de

demanda, por meio de comandos. Destaca-se que são eficácias da sentença a declaratória, a constitutiva, a condenatória, a mandamental e a executiva<sup>50</sup>.

A coisa julgada, por sua vez, conforme esclarecido por Sandra Lengruher da Silva “não é um dos efeitos da sentença, mas uma qualidade que se agrega aos mesmos, tornando-os imutáveis”<sup>51</sup>. Assim também entendem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

A eficácia da sentença não se confunde com a sua autoridade. A eficácia da sentença é a sua aptidão para produção de efeitos. A autoridade da sentença é a sua imutabilidade e indiscutibilidade- é a coisa julgada. A coisa julgada não é uma eficácia da sentença, mas simplesmente uma qualidade que se agrega ao efeito declaratório da sentença de mérito transitada em julgado. É a indiscutibilidade que se agrega àquilo que ficou decidido no dispositivo da sentença de mérito e de que não caiba mais recurso (art. 6º, §LICC).<sup>52</sup>

Sendo assim, percebe-se que a coisa julgada tem o condão de tornar decisão imutável e indiscutível. Em razão disso, conforme ensina Sérgio Gilberto Porto, agrega a chamada “autoridade” à sentença, e, assim, a capacidade de ser imposta perante todos (*erga omnes*), que decorre da estatalidade do ato.<sup>53</sup>

Conceito mais adequado, portanto, seria de que a coisa julgada material é a autoridade (e não a eficácia, como disposto no art. 467 do código processual vigente), “que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário.” Destaca-se que, para Liebman<sup>54</sup>, a coisa julgada, em face dos efeitos da sentença, é um elemento novo, um *plus*, que vai além daquilo que os efeitos, em si, já propiciaram, qualificando-os.

Cumprir destacar que a maior parte da doutrina vai de encontro ao estabelecido por Liebman, o qual construiu um conceito de coisa julgada material assentado na diferença entre os efeitos da sentença e a imutabilidade subsequente deste ato decisório, contrapondo-se à visão anterior

Direito, tal como delineado nos modernos ordenamentos: por um lado, consagra a inafastabilidade da jurisdição, assegurando-se sempre ao prejudicado pelo ato legislativo e administrativo a sua revisão jurisdicional, e, por outro, impede-se a ingerência dessas outras atividades sobre o resultado da atividade jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV e XXXVI). Portanto, se algum ato público está apto à imutabilidade, esse é o ato jurisdicional, e não os outros”. (TALAMINE, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 47-48).

<sup>50</sup> Sobre as 5 cargas de eficácia da - “classificação quinária das ações- cumpre destacar a obra de Pontes de Miranda, “Tratado das ações”.

<sup>51</sup> SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004. p. 170.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 447.

<sup>53</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto da Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 59-61.

<sup>54</sup> Coube a Liebman a distinção entre coisa julgada e efeitos da sentença. A coisa julgada, para ele, é o “modo de ser”, o modo como se manifestam e vigoram os efeitos da sentença (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**: e outros escritos sobre coisa julgada. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Atual. Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 1-70).

(“tradicional”), que concebia a coisa julgada material como um efeito da sentença (particularmente da declaração nela contida).<sup>55</sup>

Apontamos, a título de ilustração, que há críticas apontadas por parte da doutrina<sup>56 57</sup> quanto ao conceito de Liebman, ora exposto. Sem adentrar na discussão, concluímos que a coisa julgada, como qualidade de imutabilidade que se agrega a decisão- recaia ela sobre os efeitos da sentença (Liebman), sobre o conteúdo do comando (Barbosa Moreira<sup>58</sup>) ou sobre o efeito declaratório da sentença (Ovídio Baptista da Silva<sup>59</sup>)- está adstrita à ideia de que, antes, era possível examinar algo e, depois, já não o é mais. Ou seja, está indissociavelmente atrelada à mudança de situação jurídica, “constituindo-se situação jurídica de indiscutibilidade judicial do comando contido na sentença”.<sup>60</sup>

Feitas essas considerações, passamos a outro ponto de suma importância do nosso estudo: diferenciar a coisa julgada formal da coisa julgada material.

## 2.2 COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL: BREVE DIFERENCIAÇÃO

Há no nosso ordenamento jurídico reconhecimento da coisa julgada formal e da coisa julgada material.

A coisa julgada formal dá-se quando a imutabilidade ocorre dentro do processo. Trata-se, portanto, com a devida vênia do uso da expressão, da “preclusão máxima”<sup>61</sup> do processo, uma vez que impede a discussão da matéria julgada na mesma relação processual. Logo, toda a decisão da qual não caiba mais recurso produz a coisa julgada formal.

<sup>55</sup> ASSIS, Araken de. **Breve Contribuição ao Estudo da Coisa Julgada nas Ações de Alimentos**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis%20-0formatado.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>56</sup> As críticas, apesar de não serem uníssonas, convergem no entendimento de que Liebman confunde eficácia da sentença, com os próprios efeitos. Em suma, destacam que “não serão os efeitos que permanecerão incólumes, mas sim e apenas o conteúdo do *decisium* anterior” (TALAMINE, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 37).

<sup>57</sup> Cumpre pontuar que as críticas ao conceito de coisa julgada estabelecido por Liebman é criticado por importantes doutrinadores, como Barbosa Moreira e Ovídio Batista, por exemplo. Explica Araken de Assis: “Embora aparentem total desamornia, Barbosa Moreira e Ovídio, convergem em certos aspectos: 1º) a coisa julgada não se afigura em ‘efeito’ da sentença, antes uma qualidade acrescentada ao provimento judicial; 2º) os ‘efeitos’, ao contrário do que pensa Liebman, alteram-se; 3º) coexistem na sentença ‘eficácias’ distintas. Todavia, discordam quanto às conseqüências da alteração dos ‘efeitos’: Barbosa Moreira, visualizando o ‘efeito’ como algo exclusivamente externo ao provimento, preserva a ‘eficácia’ interna da modificação; Ovídio, negando ao ‘efeito’ posição exterior à sentença, põe a salvo somente a ‘eficácia’ declaratória.” (ASSIS, Araken de. **Breve Contribuição ao Estudo da Coisa Julgada nas Ações de Alimentos**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis%20-0formatado.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2013).

<sup>58</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, n. 416, 1970.

<sup>59</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 1. p. 485-88.

<sup>60</sup> TALAMINE, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 44.

<sup>61</sup> Preclusão, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 452).

A coisa julgada material, por sua vez, produz efeitos para além do processo no qual foi proferida a sentença (extraprocessuais, portanto), impedindo a propositura de nova ação que discuta a matéria decidida no processo anterior.

Logo, precede à formação da coisa julgada material a formação da coisa julgada formal. Dessa feita, conforme analisa com propriedade Sérgio Gilberto Porto, “a estabilidade da decisão no processo em que foi prolatada aparece como pressuposto lógico e indispensável à configuração do instituto da coisa julgada material”. Dando seguimento, refere o autor que “apenas após se ter ela tornado imodificável no processo em que foi proferida é que poderá, por via de consequência, também vir a ser imutável e indiscutível perante os demais.”<sup>62</sup>

Dessa feita, toda a sentença em processo de conhecimento que tenha julgamento de mérito estará sob o manto da coisa julgada material, ainda que a decisão seja de improcedência fundada na insuficiência das provas produzidas pelo autor.<sup>63</sup>

Sendo assim, feita essa breve diferenciação, destacamos, desde já, que a coisa julgada<sup>64</sup> que estaremos tratando no presente trabalho é a coisa julgada material, aquela, portanto, que decide sobre o pedido do autor e impõe sua autoridade para além do processo no qual foi prolatada (impedindo, tradicionalmente, a propositura de nova demanda).

### 2.3 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada encontra fundamento no art. 5º, XXXVI<sup>65</sup> da Constituição Federal, que garante a sua proteção ante a lei, que não a prejudicará.

Nesse sentido, importante frisar que, por disciplina do constituinte, “o desrespeito à coisa julgada, mais do que uma simples violação de índole processual, representa verdadeira afronta a uma garantia constitucional”<sup>66</sup>, sendo passível de impugnação tal qual a violação de qualquer outra garantia constitucional.

Salienta-se que essa garantia se dá em respeito à coisa julgada material, não à coisa julgada formal. Assim esclarece José Afonso da Silva<sup>67</sup>, ao enfatizar que o que se protege é a prestação

<sup>62</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto da Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 70-72.

<sup>63</sup> TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 80.

<sup>64</sup> Cumpre pontuar que não transitam em julgado inexactidões materiais e erros de cálculo, que o juiz pode corrigir de ofício (art. 463, I do CPC).

<sup>65</sup> CF, Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

<sup>66</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto da Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 63-64.

<sup>67</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 135.

jurisdicional definitivamente outorgada, sendo que a Constituição tutela “a estatalidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio”.<sup>68</sup>

Dessa feita, tendo em vista que a coisa julgada material trata-se da imutabilidade da sentença no mesmo ou em outro processo, devemos destacar que essa imutabilidade importa a quem quer que seja: autoridade judicial, administrativa ou mesmo legislativa<sup>69</sup>.

Em sua recente obra, convergem Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero no mesmo entendimento:

O legislador tem o dever de respeitar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF. O juiz tem o dever de observar o seu conteúdo, e não voltar a decidir aquilo que já foi anteriormente julgado com força de coisa julgada (art. 267, V, do CPC, e 95, V do, CPC). A fortiori, o administrador está vinculado à força da coisa julgada.<sup>70</sup>

Em atenção a essas questões e aos efeitos positivo e negativo da coisa julgada, José Maria Tesheiner analisa que a coisa julgada material não se limita a impedir a renovação da mesma ação, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Refere o autor que a coisa julgada, além desse efeito negativo, produz outro, dito positivo, que é o de se impor a todos, autoridades judiciais, administrativas e mesmo ao legislador, o respeito à norma concreta estabelecida pela sentença.<sup>71</sup>

Quanto à opção do legislador de garantir a imutabilidade da coisa julgada, existe um consenso no sentido de que se trata de uma escolha política, em prol da segurança jurídica, ainda que em detrimento da justiça.<sup>72</sup> Pondera José Afonso da Silva que o destaque dado pelo constituinte é resultado da “enorme relevância na teoria da segurança jurídica”<sup>73</sup>, de modo que a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas fez com que fosse priorizada a manutenção de uma decisão injusta a perpetuarem os litígios sobre uma mesma questão.

Da mesma forma, concluem Ingo Scarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao referir que “como discurso prático, é imprescindível ao direito que seus problemas sejam

<sup>68</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 135.

<sup>69</sup> TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 73.

<sup>70</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 672.

<sup>71</sup> TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 165.

<sup>72</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **A Relativização da Coisa Julgada**. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/269-artigos-mar-2002/4683-relativizacao-da-coisa-julgada>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

<sup>73</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 135.



definitivamente resolvidos em determinado momento no tempo.” Logo, “a coisa julgada é uma regra que torna possível o discurso jurídico como discurso prático.”<sup>74</sup>

A Constituição, portanto, assegura a coisa julgada status de garantia fundamental, como medida de segurança jurídica, garantindo estabilidade as relações jurídicas.

## 2.4 EXTENSÃO DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL NO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL

### 3.4.1 Limites objetivos

O limite objetivo diz respeito a “o quê” está sujeito à sua autoridade, ou seja, ao alcance da coisa julgada na decisão prolatada. Tratam do tema os artigos 469, 470, 471 e 475<sup>75</sup> do Código de Processo Civil.

A fim de iniciar a análise desses limites, vejamos o disposto no art. 469 do CPC:

Não fazem coisa julgada:

- I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II- a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III- a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

<sup>74</sup> SCARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 672-673.

<sup>75</sup> Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5o e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Está sujeita à coisa julgada, portanto, conforme interpretação a *contrario sensu* do dispositivo legal, a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, não abrangendo seus fundamentos de fato e de direito. Da mesma forma entende Arakem de Assis, ao afirmar que “somente a declaração se revela, na prática, imutável e indiscutível”.<sup>76</sup>

Nesse diapasão, tendo em vista que a coisa julgada recai sobre a parte do dispositivo da sentença, não se pode olvidar que este deve ter correspondência com o pedido do autor deduzido na inicial, em respeito aos Princípios da Demanda ou Dispositivo, consolidados pelos artigos 2º e 128 do Código de Processo Civil.<sup>77</sup>

Em tempo, cumpre esclarecer que, caso depois de emanada a sentença, fato superveniente extinga o direito, depara-se o juiz com nova demanda<sup>78</sup>, totalmente diferente da primeira<sup>79</sup>, de modo que não há coisa julgada que obste o seu ajuizamento.

### 3.4.2 Limites subjetivos

O limite subjetivo, por sua vez, diz respeito a “quem” está sujeito à autoridade da coisa julgada. Trata-se, portanto, da determinação dos sujeitos vinculados à sua autoridade.

No processo civil tradicional, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros” (artigo 472 do Código de Processo Civil).

A regra geral, portanto, é de que a sentença não traga resultado positivo ou negativo a terceiros, sendo que a coisa julgada, com as características de imutabilidade e indiscutibilidade disciplinadas no art. 467 do CPC, estaria restrita às partes.

## 2 A COISA JULGADA NA TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS

Assim como no processo civil tradicional<sup>80</sup>, a coisa julgada nas ações que tutelam interesses coletivos está adstrita à parte dispositiva da decisão. Em outros aspectos, contudo, a sua autoridade se

<sup>76</sup> ASSIS, Araken de. **Breve Contribuição ao Estudo da Coisa Julgada nas Ações de Alimentos**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis%20-0formatado.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>77</sup> CPC, Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais;

CPC, Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>78</sup> Destaca o Prof. Tesheiner: “No exame da existência ou inexistência de coisa julgada há que se afastar qualquer argumentação fundada em fato superveniente. A coisa julgada não tem força para impedir que ele ocorra ou que produza seus efeitos. O fato superveniente, por definição, não foi apreciado pelo juiz. Portanto, para que se negue a existência de coisa julgada material, é preciso que se admita reexame do decidido, não porque ocorreu fato novo, mas com base nos mesmos elementos já anteriormente examinados.” (TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 80).

<sup>79</sup> TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 168.

dá de maneira peculiar nos processos coletivos<sup>81</sup>, tendo o legislador feito adaptações visando alcançar a tutela mais eficaz possível dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dentre essas peculiaridades existentes, podemos identificar, de início, a circunstância de que, nas ações que tutelam interesses coletivos, a coisa julgada ocorre *secundum eventum litis* (segundo o resultado do julgamento, portanto), ao passo que, tradicionalmente, ela se forma sempre que a sentença de mérito transita em julgado, seja o julgamento de procedência, seja de improcedência. Sobre esse aspecto, observa Hugo Negro Mazzili que “a lei mitiga a coisa julgada de acordo com o resultado do processo.”<sup>82</sup>

Outro ponto que a difere é o de limitação de sua incidência, pois conforme a categoria de interesse coletivo em análise, poderá a sentença fazer coisa julgada *erga omnes, ultra partes* (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor), ou mesmo não fazer coisa julgada. Seu limite subjetivo, portanto, se dá de maneira peculiar, alterando-se conforme o caso<sup>83</sup>.

Acerca desse tratamento diferenciado da coisa julgada, disciplinado pelo sistema de tutela coletiva de direitos, vejamos o entendimento de Sérgio Gilberto Porto<sup>84</sup>:

Nesses diplomas [Lei 7.347 e Código de Defesa do Consumidor], em absoluta dissidência com tudo que até então havia em torno dos limites subjetivos da coisa julgada, e, muito especialmente, levando em linha de conta que se buscava a proteção de novos interesses, o legislador rompeu com a secular idéia de que apenas as partes poderiam ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, haja vista que projetou a extensão subjetiva desta para além dos sujeitos da relação jurídica processual.<sup>85</sup>

Dessa feita, inegável a ocorrência de uma ruptura do limite subjetivo da coisa julgada tradicionalmente<sup>86</sup> estudado, adstrito às partes que compõem a lide.

Ora, todas essas peculiaridades e adaptações ocorrem, em síntese, pela razão de “a coisa julgada não constituir fenômeno unívoco”, sendo, em verdade, “heterogêneo, pois de adapta à natureza do direito posto em causa.”<sup>87</sup> Logo, terá tratamento que varia conforme o interesse coletivo em voga.

<sup>80</sup> Conforme tratado no ponto 2.4.1 do presente estudo.

<sup>81</sup> Esclarece Alexandre Grandi Mandelli, em sua Dissertação de Mestrado, que o instituto da coisa julgada, pertencente ao sistema individualista, necessitou, frente às mudanças sociais do individual para o coletivo, vestir outra roupagem para garantir a eficácia da tutela dos novos direitos. (MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Civil Coletivo**: em busca de uma teoria geral. 2012, 189 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. p. 130).

<sup>82</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 348. p. 343.

<sup>83</sup> Sobre a questão, os pontos 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3.

<sup>84</sup> Abordado no ponto 1.1 do presente estudo.

<sup>85</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto da Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 77

<sup>86</sup> “Na ótica liberal-individualista, afronta aos olhos do legislador efeitos *erga omnes* da sentença, visto que aquele *decisium* alcançaria pessoas que não tiveram oportunidade de se manifestar no processo, exercendo o seu direito ao contraditório. Para máxima segurança jurídica, isto é, preservação do indivíduo em face da autoridade do estado, se fazia necessária uma cognição exauriente, cujo deslinde atingiria apenas os sujeitos que houvessem participado do contraditório tradicional” (BRAGA, Renato Rocha. **A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2000. p. 106-107).

Feitas essas ponderações, passamos a analisar a sua ocorrência em relação a cada um desses interesses coletivos: difuso, coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo.

### 3.1 NA AÇÃO COLETIVA QUE TUTELA INTERESSE DIFUSO

Os interesses difusos têm como característica a indeterminabilidade da coletividade a que pertencem. Dessa feita, por decorrência de inexistir demarcação específica de seus titulares, a coisa julgada nas ações que os tutelam dispõe de tratamento próprio, adequado à espécie de interesse. Vejamos.

O Código de Defesa do Consumidor, disciplinando a coisa julgada em relação ao interesse difuso, destacou em seu artigo 103 que será esta “*erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81”.<sup>88</sup>

Dessa feita, sendo o pedido ajuizado julgado procedente ou improcedente, a eficácia da coisa julgada será *erga omnes*. Se julgada improcedente por ausência de provas, contudo, não produz coisa julgada<sup>89</sup>, podendo a questão ser rediscutida em outro processo. Sobre a questão, vejamos:

No regime do CPC, a sentença adquire imutabilidade quando “não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (CPC, art. 467), e sua eficácia subjetiva é extensiva “às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” (CPC, art. 472). Já em ações civis públicas [entendidas como aquelas que tutelam interesses difusos e coletivos *stricto sensu*] a sentença só adquire a qualidade de imutável quando, além de não estar mais sujeita a recurso, for sentença de procedência ou quando a improcedência não tiver sido decorrente de insuficiência probatória. Não adquire imutabilidade, em outras palavras, a sentença que, ante a falta de prova dos fatos, julga improcedente o pedido de tutela de direito transindividual.<sup>90</sup>

Quanto à eficácia *erga omnes*, Teori Albino Zavaski destaca ser consequência natural da transindividualidade e da indivisibilidade do direito tutelado na demanda. Isso por que, considerando que se tutela interesses indivisíveis e pertencentes à coletividade- a sujeitos indeterminados- não há

<sup>87</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto da Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194

<sup>88</sup> CDC, Art. 103. “ Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; [...].”

<sup>89</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 348.

<sup>90</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 65.

como estabelecer limites subjetivos à imutabilidade da sentença. Portanto, “ou ela é imutável, e, portanto, o será para todos, ou ela não é imutável e, portanto, não faz coisa julgada.”<sup>91</sup>

No que diz respeito à sentença de improcedência por insuficiência de provas, contudo- a qual não está sujeita à coisa julgada, nos termos do art. 103, I do CDC, cumpre sinalar que doutrina diverge acerca da necessidade da expressa de menção<sup>92</sup> pelo juiz na sentença de que a improcedência se deu por insuficiência de provas ou se mera verificação posterior da ausência de provas<sup>93</sup> já seria suficiente para que a sentença não estivesse sob o manto da coisa julgada.

Sem adentrar na discussão, importante destacar que nas demandas coletivas que tutelam interesses transindividuais, eventual prova nova ensejará a repositura da ação julgada improcedente por insuficiência de conteúdo probatório, conforme autorização legal. As sentenças de procedência e improcedência que não tenha se dado por insuficiência de provas, por sua vez, terão, na tutela de interesses difusos, eficácia *erga omnes*.

### 3.2 NA AÇÃO COLETIVA QUE TUTELA INTERESSE COLETIVO *STRICTO SENSU*

Os interesses coletivos *stricto sensu*, por sua vez (conforme exposto no ponto 1.3.2), são transindividuais, cujos titulares são um grupo, categoria ou classe determinada. Sendo assim, a coisa julgada nas ações que tratam desses direitos será *ultra partes*, restrita a atingir o titular do direito, e não toda a sociedade.

Assim refere o art. 103, II do CDC, ao dispor que a sentença fará coisa julgada “*ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas...”. Dessa feita, a sentença de procedência ou improcedência da demanda tem eficácia *ultra partes*, ao passo que a sentença de improcedência por insuficiência de provas não vincula o grupo, categoria ou classe (não tem eficácia *ultra partes*).

Ocorre que, em relação à sentença julgada improcedente por insuficiência de provas na tutela de interesses coletivos *stricto sensu*, observa-se que devem ser aplicadas as mesmas exposições quando da ocorrência na tutela de interesses difusos: não estão sujeitos à coisa julgada material, de

<sup>91</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 65.

<sup>92</sup> Na seara deste entendimento, podemos citar José Afonso da Silva e Rodolfo de Camargo Mancuso. (SILVA, José Afonso da. **Ação Popular Constitucional**: doutrina e processo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 273; , MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 204).

<sup>93</sup> Entendimento defendido por Antônio Gidi, ao qual se filia Renato Rocha Braga, que critica o formalismo da exigência de cláusula expressa na sentença (GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispêndência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 133-134; BRAGA, Renato Rocha. **A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2000. p. 134-135.

modo que pode ser proposta outra ação sobre a mesma questão desde que haja prova alheia ao processo anterior<sup>94</sup>.

Ademais, outro ponto que merece destaque é o relativo aos efeitos da coisa julgada não beneficiarem o indivíduo quando este tiver proposto ação individual paralela à propositura da ação que tutele interesse coletivo *stricto sensu*. Isso porque este só se beneficiará da decisão se tiver requerido oportunamente a suspensão de seu processo, nos termos do art. 104 do CDC.<sup>95</sup>

Logo, caso mantenha a sua ação individual tramitando normalmente, o titular do interesse não se beneficiará da coisa julgada proferida na demanda coletiva (nos casos de interesse coletivo *stricto sensu* e interesse individual homogêneo).

### 3.3 NA AÇÃO COLETIVA QUE TUTELA INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

No que diz respeito à ação que tutela direitos individuais homogêneos (ação civil coletiva), a compreensão da extensão da autoridade da coisa julgada requer maior estudo.

Isso porque, segundo dispõe o art. 103, III do CDC, será ela “*erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores”, sendo que o parágrafo segundo do mesmo artigo ressalva que “em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual”<sup>96</sup>. Vejamos.

<sup>94</sup> Sobre o tema, ponto 2.3.1 do presente trabalho.

<sup>95</sup> CDC, Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

<sup>96</sup> “ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:  
I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;  
II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;  
III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.  
§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.  
**§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.**  
§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.  
§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.” [grifo nosso]

Para os interesses individuais homogêneos, a extensão subjetiva da coisa julgada aos titulares do interesse em discussão se dará apenas se o pedido for julgado procedente, não havendo essa extensão quando a sentença for desfavorável à pretensão, por qualquer motivo que seja.

Dessa feita, sendo o pedido julgado improcedente, ainda restará aos indivíduos titulares do interesse a possibilidade de ajuizar outra ação, não havendo coisa julgada que obste essa propositura.<sup>97</sup> Da mesma forma conclui o Prof. Sérgio Cruz Arenhart: “se julgada improcedente a demanda coletiva, não há coisa julgada, de modo a não prejudicar as pretensões individuais, que poderão ser objeto de demandas autônomas”<sup>98</sup>.

Destaca-se, contudo, que esta hipótese de propositura de forma individual não é permitida àqueles que intervirem no processo coletivo como litisconsortes, conforme ressalva o §2º do artigo 103 do cdc. Isso por que, a *contrario sensu*, aqueles interessados que intervieram aceitando a convocação do edital a que se refere o art. 94, são atingidos pela coisa julgada inter partes.<sup>99</sup> Quanto à motivação dessa exceção ao regime da coisa julgada, cumpre trazer à tona mais uma vez as conclusões do Prof. Sérgio Cruz Arenhart:

A solução dada pela lei brasileira tem escopo muito claro. Porque o ordenamento brasileiro atribuiu a proteção desses direitos (na via coletiva) a autoridades específicas, sem, todavia, estabelecer um regime de controle da representatividade adequada, e considerando que se trata da tutela de direitos tipicamente individuais, pertencentes a sujeitos determinados, entendeu-se que a coisa julgada apenas em caso de procedência responderia melhor à garantia de acesso à Justiça, prevista no texto constitucional brasileiro (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). No entender da doutrina dominante, outra solução tornaria inconstitucional o regime da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, pois impor a tutela de direitos individuais por terceiros, sem se facultar ao titular do direito o poder de promover, por si, tal proteção.<sup>100</sup>

Dessa feita, caso o pedido seja julgado procedente, dá-se a extensão *erga omnes* do comando da sentença; todavia, caso o pedido seja julgado improcedente, tal decisão não prejudicará a esfera jurídica individual de nenhum interessado, desde que não tenha composto a lide como litisconsorte (atendendo ao edital do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor). Ou seja, cada interessado poderá propor a sua ação individual, isoladamente ou em litisconsórcio, desde que, frisa-se, não tenha intervindo na ação coletiva.

<sup>97</sup> Sobre a questão: “O inciso III [do art. 103 do CDC] dispõe de forma diferente: tanto seja o pedido julgado procedente, quanto improcedente, não importa sob qual fundamento, a extensão subjetiva sempre alcançará todos os co-legitimados, de forma a vedar a propositura de nova demanda coletiva para a propositura daquele direito individual homogêneo. Restará aos lesados a propositura de uma ação individual, caso queiram um ressarcimento. Boa ou má, essa foi a escolha do legislador.” (BRAGA, Renato Rocha. **A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2000. p. 141-142).

<sup>98</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. O processo coletivo no direito brasileiro atual. In: OTEIZA, Eduardo (cord.). **Processos Coletivos, Class Actions**. Buenos Aires: Imprenta Luz S.A., 2012. p. 480.

<sup>99</sup> GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 140.

<sup>100</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. O processo coletivo no direito brasileiro atual. In: OTEIZA, Eduardo (cord.). **Processos Coletivos, Class Actions**. Buenos Aires: Imprenta Luz S.A., 2012. p. 484.

### 3.4 APROVEITAMENTO DA COISA JULGADA COLETIVA EM PROL DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS

Analisado o tratamento da coisa julgada em relação a cada um dos interesses coletivos, passamos a pontuar a sua utilidade na ocorrência de pretensões individuais. Isso por que de situação na qual se vislumbra interesse difuso ou mesmo coletivo *stricto sensu*, pode-se extrair também interesse individual (que ensejaria a propositura de uma demanda individual). Além disso, mesmo as ações que tutelam interesses individuais homogêneos têm particularidades individuais- aspectos heterogêneos, na aferição da extensão do dano, por exemplo- o que ensejaria a propositura de ações próprias por cada titular.

Sendo assim, passamos a analisar o aproveitamento da coisa julgada em prol das pretensões individuais.

Inicialmente, trataremos dos interesses individuais quando do julgamento de demanda que tutela interesse transindividual. Destaca-se que quando a ação que tutela direito difuso é julgada procedente, esta beneficia, em princípio, a coletividade como um todo, contudo não beneficia cada pessoa considerada de maneira singular. O artigo 103, §3º do CDC, todavia, faz com que a decisão favorável- que faz juízo amplo e específico, o mais completo possível, a respeito da controvérsia- possa, sim, ser aproveitada pelos indivíduos envolvidos, realizando o chamado transporte *in utilibus* da coisa julgada:

CDC, Art. 103, §3º: Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Sobre a questão, esclarece Teori Albino Zavaski:

A sentença de procedência na ação civil pública gera, automaticamente, o efeito de tornar certa a obrigação do réu de indenizar os danos individuais decorrentes do ilícito civil objeto da demanda, permitindo aos respectivos titulares do direito à reparação (vítimas e seus sucessores) a imediata liquidação e execução, independente de nova sentença condenatória. É o que estabelece o art. 103, §3º, da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). [...] Assim, reconhecida a responsabilidade do réu por infrações que causem lesões a direitos de natureza transindividual, fica desde logo afirmada também a sua responsabilidade pelos danos individuais, materiais ou morais, decorrentes do mesmo evento. Nesse caso, havendo concurso entre créditos por danos a direitos transindividuais e créditos por “indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento” (art. 99 Lei 8.078/90).<sup>101</sup>

<sup>101</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64-65.



Logo, seria possível o aproveitamento da coisa julgada do processo coletivo que defenda interesses transindividuais para embasar a pretensão individual. Nesse sentido, destaca Ada Pellegrini Grinover que “pode-se transportar a coisa julgada emergente do processo coletivo para obtenção de benefício individual, mesmo sem ter sido formulado pedido de natureza individual homogênea”, desde que respeitado o disposto no artigo 104 do CDC, ou seja, desde que esse indivíduo não tenha atuado como parte no processo.<sup>102</sup>

Sobre essa circunstância de um mesmo fato poder atingir, concomitantemente, a esfera de mais de um interesse, podemos citar o caso de ocorrer poluição em um curso d’água. Nessa situação, o interesse difuso evidenciado seria o da proteção do meio ambiente, o interesse individual homogêneo seria em relação aos pescadores que dali retiram diretamente o seu sustento e que tiveram prejuízos em razão da poluição e o interesse coletivo *stricto sensu* diria respeito à cooperativa dos pescadores.

Outro exemplo passível de demonstrar a existência de mais de um interesse decorrente de uma mesma situação é o de um incêndio de um centro comercial, vitimando freqüentadores e lojistas. Nesse fato, seria possível identificar o interesse difuso em relação à violação da segurança que deve se dispensada aos consumidores, o interesse individual homogêneo em relação às pessoas que sofreram danos (queimaduras) e o interesse coletivo *stricto sensu* correspondente à associação de lojistas.

Nessas situações, tendo transitado em julgado o reconhecimento da ocorrência situação lesiva em uma ação que tutele interesse coletivo, este ponto pode ser utilizado em proveito do titular de interesse individual na propositura de ação própria.

Por fim, outra situação que podemos vislumbrar no que diz respeito ao aproveitamento da autoridade da coisa julgada em demanda coletiva para dar efetividade a pretensões individuais é o decorrente da procedência de ação que tutele interesse individual homogêneo. Tal consequência- de aproveitamento do julgado na verificação dos prejuízos individualmente sofridos- é imediata, considerando que o artigo 97 do CDC dispõe que “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

Logo, transitando em julgado a sentença que reconhece a procedência de pedido de natureza individual homogênea, os titulares do interesse partirão desse julgado para averiguar seus danos

---

<sup>102</sup> Nesse sentido, vejamos explicação de Luiz Artur de Paiva Corrêa : “A hipótese de haver duas ações em trâmite - ação coletiva e ação individual -, o art. 104/CDC oferece duas opções ao demandante a título individual, o qual poderá, ou não, se beneficiar da coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva, conforme a opção que escolher.

Caso o demandante a título individual queira dar prosseguimento à sua ação, concomitantemente com a ação coletiva, não poderá servir-se dos efeitos da sentença, beneficiando-se da coisa julgada que se formar nesta. Se a ação coletiva for julgada procedente ou improcedente, os efeitos da sentença, mesmo com o seu trânsito em julgado, não afetará a sua demanda, não obstante possuir seus efeitos erga omnes ou ultra partes (CDC, art. 103, I a III, c/c seus §§ 1º e 2º). Este é o risco que o demandante a título individual deve suportar, por não haver pedido a suspensão de seu processo, até a formação da coisa julgada nos autos da ação coletiva.” (CORRÊA, Luiz Artur de Paiva. **Suspensão do Processo** - o art. 104 do CDC. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art23.html>>. Acesso em: 10 maio 2013.

particularmente considerados, pois a sentença nessa ação coletiva tem conteúdo genérico<sup>103</sup>, com juízo limitado a homogeneidade; Devem, portanto, em outra demanda, ser analisadas as especificidades (questões heterogêneas) de cada caso concreto, relativa a cada titular lesado, nos termos do artigo 95 do CDC.

Haverá, dessa feita, benefício das vítimas e dos sucessores, que “poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99”, conforme prevê o artigo 103 § 3º do CDC. Portanto, sendo a ação coletiva julgada procedente, a decisão poderá ser liquidada pelos indivíduos lesados (que deverão comprovar o dano, o nexo de causalidade entre o dano e a responsabilidade fixada na sentença coletiva e o montante devido) ou pelos legitimados da ação<sup>104</sup>, e, sucessivamente, executada.

Logo, inequívoca a possibilidade de aproveitamento da sentença favorável proferida em processo coletivo na propositura de ações de cunho individual, sendo que a coisa julgada que cobre a primeira decisão pode ser transportada para a última, encurtando, dessa forma, o caminho processual das pretensões individuais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante o estudo, possível alcançar as seguintes conclusões acerca da incidência da coisa julgada na tutela de interesses coletivos:

- a) a coisa julgada nas ações que tutelam interesses coletivos dispõe de peculiaridades que a diferem do processo civil tradicional. Primeiro, observa-se que sua incidência ocorre ou não *secundum eventum litis* (segundo o resultado do julgamento), limitação de sua incidência. Depois, afere-se que, conforme a categoria de interesse coletivo em análise, poderá a sentença fazer coisa julgada *erga omnes, ultra partes* (art. 103 do CDC), ou mesmo não estar sujeita à autoridade da coisa julgada;
- b) dos muitos avanços relativos à tutela de interesses coletivos trazidos pelas L. 7.347/85 e pelo CDC, o tratamento dispensado à coisa julgada merece destaque, pois passou a ser aplicada levando em conta as características intrínsecas de cada interesse coletivo. Percebe-se que houve uma clara ruptura do limite subjetivo da coisa julgada tradicionalmente estudado (que é adstrito às partes que compõem os polos passivo e ativo da demanda), o que possibilitou a preservação dos interesses individuais, bem como dos interesses coletivos em sentido amplo, garantindo-lhes a adequada tutela jurídica;
- c) no caso de interesses difusos, destacou o artigo 103, I do CDC que a coisa julgada tem eficácia *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Percebe-se que essa eficácia *erga omnes* atribuída à coisa julgada encontra correspondência com a transindividualidade e

<sup>103</sup> CDC, Art. 95. “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

<sup>104</sup> CDC, Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

indivisibilidade que caracterizam o interesse difuso, sendo que, por tutelar interesse relativo a sujeitos indeterminados, não seria razoável estabelecer limites subjetivos à imutabilidade da sentença;

d) no que diz respeito aos interesses coletivos *stricto sensu*, a coisa julgada, mais uma vez, ajusta-se às particularidades do interesse: será *ultra partes* (Art. 103, II do CDC), beneficiando o grupo, categoria ou classe que dele seja titular, ressalvada a hipótese de o indivíduo ter proposto ação individual paralela à propositura da ação que tutele o interesse coletivo *stricto sensu*, caso em que só se beneficiará da decisão se tiver requerido oportunamente a suspensão de seu processo (art. 104 do CDC). Além disso, no caso de decisão de improcedência por insuficiência de provas, percebe-se não incide a coisa julgada;

e) no que diz respeito à decisão de improcedência por insuficiência de provas na tutela de interesses transeindividuais (interesses difusos e interesses coletivos *stricto sensu*), que não está sujeita à coisa julgada, nota-se que qualquer legitimado coletivo, existindo prova diversa- que não veio aos autos no julgamento anterior e que seja substancialmente relevante-poderá efetivamente alterar o resultado do julgamento. Isso garante que não haverá prejuízo dos titulares do interesse caso a demanda não seja suficientemente instruída;

f) relativamente aos interesses individuais homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III do CDC), sendo que, no caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (art. 103, §2º do CDC). Percebe-se que o legislador, mais uma vez, buscou adequar o instituto da coisa julgada à tutela eficaz interesse tutelado, pois, considerando que a via coletiva na tutela de interesses “acidentalmente coletivos” é opção, não seria razoável prejudicar os seus titulares, vinculando-os à sentença de improcedência. Logo, julgada improcedente a demanda coletiva, não há coisa julgada, de modo a não prejudicar as pretensões individuais daqueles que não compunham a demanda, que poderão ser objeto de demandas autônomas;

g) havendo trânsito em julgado da decisão que tutela interesse coletivo, é possível o seu aproveitamento embasar pretensão individual, ou seja, a realização do “transporte da coisa julgada” emergente do processo coletivo para obtenção de benefício individual.

h) no que diz respeito à coisa julgada na sentença de procedência da ação que tutela interesse individual homogêneo, a consequência de aproveitamento do julgado, que tem conteúdo genérico, na verificação dos prejuízos individualmente sofridos é imediata, considerando que a própria lei dispõe que sobre a possibilidade de liquidação e execução de sentença pela vítima, seus sucessores e os legitimados de que trata o art. 82 (art. 97 do CDC);

i) por fim, no que diz respeito à limitação territorial da coisa julgada, a qual que, nos termos do art. 16 da L. 7.347/85- deveria ser *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator- conclui-se que não deve ser aplicada em relação a interesses difusos e a interesses coletivos *stricto sensu*, por ir de encontro à natureza e a tutela adequada desses interesses. Logo, mostra-se eficaz tão

somente às demandas nas quais são tutelados interesses individuais homogêneos, que, por ser divisíveis e ter titularidade própria, são os únicos que possibilitam limitações territoriais relativas à incidência da decisão.

## 5 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda et al. **Código do Consumidor Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 364.

ASSIS, Araken de. **Breve Contribuição ao Estudo da Coisa Julgada nas Ações de Alimentos**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis%200formatado.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Legitimação para a Defesa dos ‘interesses difusos’ no direito brasileiro. In: **Revista Ajuris**, v. 32.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRAGA, Renato Rocha. **A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2000.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual a Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

ELPÍDIO, Donizetti; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição** - estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GIDI, Antônio. **A Class Action como Instrumento de Tutela Coletiva de Direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Coisa Julgada e Litispêndência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini (cord.). **Direito Processual Coletivo e Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law**: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**: e outros escritos sobre coisa julgada. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Atual. Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 204.

MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Civil Coletivo**: em busca de uma teoria geral. 2012, 189 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**: individual e coletiva. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 61, n. 187, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis Civis Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OTEIZA, Eduardo (cord.). **Processos Coletivos, Class Actions**. Buenos Aires: Imprenta Luz S.A., 2012.

PALHARINI JÚNIOR, Sidney. O princípio da isonomia aplicado ao direito processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição** - estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto da Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Ação Popular Constitucional**: doutrina e processo. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 1.

\_\_\_\_\_; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Método, 2004.

TALAMINE, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa (org.). **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. **A Relativização da Coisa Julgada**. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/269-artigos-mar-2002/4683-relativizacao-da-coisa-julgada>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Direitos Coletivos: conceito e classificação**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/235-artigos-jan-2005/4898--direitos-coletivos-conceito-e-classificacao>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas de Direito e Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

\_\_\_\_\_; ROCHA, Raquel Heck Mariano da. Partes e legitimidade nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 180, p. 09-41, nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Sobre os Chamados “Direitos Difusos”**. Disponível em: <[http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/component/jcomments/feed/com\\_content/724](http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/component/jcomments/feed/com_content/724)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

TUCCI, Rogério Cruz e. **A Causa Petendi no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.